



SENADO FEDERAL

Institui o Programa “Antes que Aconteça”.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Antes que Aconteça”, com a finalidade de apoiar e estruturar políticas públicas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, promoção à saúde, inovação, pesquisa, incorporação de tecnologia, produção de dados, monitoramento de indicadores, inclusão produtiva, empreendedorismo, formação e capacitação, autonomia, conscientização e defesa dos direitos das mulheres, por meio de atuação conjunta e integrada do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as competências constitucionais e legais, em articulação com a comunidade científica e acadêmica, com a iniciativa privada e com a sociedade civil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – rede de apoio e proteção às mulheres: conjunto de serviços públicos e iniciativas da sociedade destinados a prevenção, acolhimento, proteção e atendimento às mulheres em situação de violência;

II – acolhimento especializado: serviço destinado ao atendimento humanizado e seguro de vítimas, incluindo espaços físicos adequados e suporte multidisciplinar;

III – serviço itinerante: unidade móvel equipada para levar atendimento jurídico, psicossocial e de cidadania a territórios de difícil acesso;

IV – defensoras populares: lideranças comunitárias capacitadas em direitos das mulheres, para atuar como multiplicadoras na defesa e na promoção dos direitos das mulheres, na identificação das violações de direitos em seus territórios e no encaminhamento à rede de apoio e proteção.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios do Programa “Antes que Aconteça”:

I – a perspectiva de gênero na formulação e na aplicação de políticas públicas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – a atuação estratégica e articulada das áreas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda;



SENADO FEDERAL

III – a inovação e a transformação digital para o aprimoramento dos sistemas de segurança, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda;

IV – o estímulo à participação ativa de mulheres em políticas públicas e iniciativas comunitárias, fortalecendo o engajamento cívico, a participação das organizações da sociedade civil e o acesso à justiça.

Art. 4º São objetivos do Programa “Antes que Aconteça”:

I – reduzir os índices de feminicídio e de violência doméstica e familiar, especialmente entre as vítimas sujeitas à vulnerabilidade agravada, a exemplo de mulheres negras, em situação de rua ou com deficiência, entre outras;

II – fortalecer a rede de proteção e a efetividade e eficácia das medidas protetivas de urgência;

III – promover a autonomia econômica e o empreendedorismo feminino como meios de quebra do ciclo de violência;

IV – educar e conscientizar a sociedade sobre igualdade entre homens e mulheres e o enfrentamento da violência contra mulheres, com foco especial no ambiente escolar para mudanças comportamentais e culturais.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E INSTRUMENTOS DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa “Antes que Aconteça” estruturar-se-á nas seguintes frentes de atuação:

I – acolhimento, apoio e atendimento especializado às mulheres e às meninas em situação de violência de gênero;

II – educação, formação e capacitação;

III – prevenção, combate e reparação à violência contra a mulher;

IV – governança e cooperação, com produção de dados, monitoramento e avaliação das políticas de combate à violência contra as mulheres.

Seção I Do Acolhimento

Art. 6º O poder público promoverá medidas de acolhimento, tais como:

I – Salas Lilás: espaços humanizados e reservados destinados ao acolhimento de mulheres e meninas em situação de violência de gênero em delegacias, instituições de perícia oficial de natureza criminal, instituições do sistema de justiça e demais órgãos públicos;

II – Casas Abrigo: abrigos temporários de curta duração para mulheres e seus dependentes em situação de risco iminente;

III – serviços itinerantes que viabilizem o acesso de mulheres a direitos fundamentais, em caso de impossibilidade de deslocamento por meios de transporte individuais ou de uso coletivo.

Art. 7º São diretrizes do Programa:

439a1ec6-3874-4453-a3de-43adda7bd0e0



SENADO FEDERAL

I – articulação permanente entre os serviços de saúde, segurança pública, assistência social, educação e justiça;

II – estabelecimento e adoção de protocolos mínimos de acolhimento, avaliação de risco, encaminhamento, referência e contrarreferência, com preservação do sigilo legal e proteção de dados pessoais;

III – capacitação e formação continuada e intersetorial dos profissionais, especialmente os de segurança pública, justiça, saúde, educação, assistência social e trabalho e renda, para atendimento humanizado, registro adequado e encaminhamento tempestivo à rede de apoio e proteção;

IV – priorização da melhoria de fluxos, infraestrutura e qualificação do atendimento especializado, com espaços adequados de acolhimento, quando cabível.

Art. 8º O Programa poderá apoiar ações destinadas ao fortalecimento da efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), inclusive por meio da adoção de soluções tecnológicas, de mecanismos de monitoramento eletrônico, inclusive com o uso de inteligência artificial, e de outras medidas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência.

Seção II Da Educação e Capacitação

Art. 9º O Programa “Antes que Aconteça” será implementado em cada sistema de ensino, observadas suas respectivas competências, com o objetivo de promover novo padrão educacional, com ações educativas, formativas e de conscientização, voltado à prevenção da violência de gênero e à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 10. O poder público ofertará cursos de capacitação técnica e sensibilização para:

I – agentes públicos das áreas de saúde, segurança, justiça, educação e assistência social;

II – defensoras populares, nos termos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

Seção III Da Prevenção e Apoio à Mulher

Art. 11. O Programa apoiará a promoção de programas de recuperação e reeducação para o atendimento de agressores, tais como grupos reflexivos, visando à reflexão sobre padrões culturais que fomentam a desigualdade e a violência de gênero, à necessidade de modificação de comportamentos, à responsabilização individual e à construção de relações afetivas saudáveis, bem como à prevenção da reincidência.

Art. 12. O poder público promoverá campanhas permanentes de prevenção, combate e reparação à violência contra as mulheres, especialmente por meio de:

I – campanhas permanentes de conscientização e prevenção da violência contra a mulher;



SENADO FEDERAL

II – ações de incentivo à autonomia econômica e ao empreendedorismo feminino;
 III – capacitação de defensoras populares, para identificação de sinais de violência, orientação às vítimas e encaminhamento à rede de apoio e proteção.

Art. 13. É instituído o Prêmio “Antes que Aconteça”, destinado a reconhecer boas práticas de órgãos e instituições públicas ou privadas no enfrentamento da violência contra a mulher, conforme dispuser regulamento.

Seção IV Da Produção de Dados

Art. 14. O Programa “Antes que Aconteça” fomentará a produção de evidências, o diagnóstico e a avaliação de resultados, com a finalidade de orientar o planejamento, o monitoramento e o aperfeiçoamento contínuo das ações, nos termos da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, por meio de:

I – diagnósticos e estudos periódicos sobre a violência contra a mulher e sobre a rede de atendimento, com recortes territoriais e interseccionais;

II – definição e manutenção de indicadores mínimos nacionais de execução e resultados;

III – elaboração e divulgação de relatórios periódicos, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais;

IV – sistematização e disseminação de boas práticas e soluções replicáveis.

§ 1º Os diagnósticos, estudos e relatórios de que trata este artigo poderão ser elaborados em cooperação com instituições públicas, universidades e entidades de pesquisa, mediante instrumentos próprios.

§ 2º A divulgação de resultados dar-se-á, preferencialmente, em formato agregado, vedada a identificação de vítimas.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E COOPERAÇÃO

Art. 15. A coordenação e o monitoramento do Programa caberão ao Comitê de Governança, constituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a participação de órgãos e entidades parceiras.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê a elaboração do Plano Nacional do Programa “Antes que Aconteça”, contendo metas, indicadores e critérios de priorização territorial, bem como a publicação de relatórios de monitoramento e avaliação.

Art. 16. O Programa poderá ser executado mediante a celebração de termos de execução descentralizada, convênios, protocolos de intenções e acordos de cooperação técnica com entes federativos, universidades, instituições de pesquisa e órgãos do sistema de justiça, bem como com a iniciativa privada.

439a1ec6-3874-4453-a3de-43adda7bd0e0



SENADO FEDERAL

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, parcerias público-privadas, doações, patrocínios, e outros recursos legalmente previstos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

gsl/pl25-6674rev-t

do eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 13/03/2026

Documento original eletrônico.

Verificar as assinaturas; acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador-legis/5884100275ec6-3874-4453-a3de-43adda7bd0e0>

439a1ec6-3874-4453-a3de-43adda7bd0e0